CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 05/2022
Autoria: Vereador Anderson Ninho.
Ementa: "Institui a criação do Registro Municipal do Animal Doméstico, como uma ferramenta, com a finalidade de assegurar a segurança dos animais e facilitando a localização dos donos em caso de animais perdidos no município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa a respeito do histórico da matéria, registra-se a existência do PLE 426/2017, que obteve parecer contrário da CCJ, após, foi arquivado com base no § 1º do art. 191 do Regimento Interno.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, insta apontar a existência da Lei Municipal nº 9108 de 2016[3]. Bem como da Lei Municipal nº 9525 de 2020[4], que, em seus artigos 103 ao 120, aborda alguns aspectos relacionados a saúde pública e o animal.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2022.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 9108 de 2016.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2016/911/9108/lei-ordinaria-n-9108-2016-dispoe-sobre-a-reproducao-criacao-comercio-circulacao-transporte-e-adocao-de-caes-gatos-e-outros-animais-de-companhia-e-da-outrasprovidencias-no-ambito-do

[4] **Lei Municipal nº 9525 de 2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/952/9525/lei-ordinaria-n-9525-2020-institui-o-codigo-municipal-de-vigil-ncia-em-saude-do-municipio-de-salvador

[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.